



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



SUBSTITUTIVO DE Nº 01, DE 2017
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Ao Projeto de Lei 1.801/2017, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 4.949, de 2012, que "estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" para suspender o prazo de validade dos concursos.

Art. 1º. O artigo 68 da Lei nº 4.949/12, com a Inclusão dos parágrafos 1º usque 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. O candidato aprovado entre o quantitativo das vagas previstas no edital do concurso tem o direito à nomeação no cargo ou emprego público ao qual concorreu.

§ 1º O prazo estabelecido no edital do certame será automaticamente prorrogado por igual período, quando a administração pública, através de ato formal, ainda que temporário, suspender as nomeações para concursos já homologados.

§ 2º Não fluirá o prazo de validade do concurso, do termo inicial ao final da suspensão das nomeações, ainda que já tenha ocorrido a prorrogação, devendo o período da interrupção ser aditado ao prazo constante do edital;

§ 3º Sendo suspensas as nomeações com base no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, será adotada a redução das despesas, através de exoneração de ocupantes de cargos em comissão e função de confiança, de forma análoga ao preceituado no art. 169 § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 12/12/17 às 16:50
19335
Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que incorporo à presente justificação as razões declinadas pelo Nobre Deputado Raimundo Ribeiro, quando da defesa apresentada quando da propositura do PL 1801/2017, que ora apresento substitutivo.

Observo, a seguir, que embora existam afirmações no sentido de que a prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário, ouso divergir dessa assertiva, posto que, em verdade, trata-se de ato vinculado, nos exatos termos da Constituição Federal.

Como assertiva inarredável é certo que o particular pode fazer tudo o que a lei não que lhe proíbe, contrariamente à administração que somente pode agir dentro das autorizações legais, com o que concluímos que não há amparo legal, em especial constitucional, para se tratar a questão como sendo ato discricionário até porque, o artigo 37, incisos III e IV, da Carta da República, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Da leitura do dispositivo percebe-se que a norma constitucional determinou que a validade do concurso público, *prima facie*, tem limite máximo de 02 (dois) anos, sendo possível uma única prorrogação, por igual período, concluindo-se, pois, que foi permitido ao administrador estabelecer o prazo de validade - *de até dois anos* - bem como a prorrogação do certame uma vez, sem, contudo, lhe ter conferido qualquer discricionariedade para decidir sobre a prorrogação ou não, sob o argumento de apoiar-se na mera conveniência e oportunidade.

De ser salientado que a norma inculpada no inciso III do artigo em comento nos traz a expressão "prorrogável", tendo a palavra o significado de "possibilidade do certame ser prorrogado", não por "escolha", "faculdade", ou "arbítrio" do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



administrador", até porque o dispositivo não trouxe expressões como "a juízo do administrador" ou outro semelhante, logo, não houve autorização para reconhecer tratar-se de poder discricionário. De tal sorte o poder de prorrogar a valia do certame deve ser entendido como poder-dever, o que afasta por completo o juízo do administrador em escolher ou não pela prorrogação da validade do certame, mas apenas realizar a prorrogação quando cabível, ou seja, nas hipóteses legais.

Retira-se, assim, deste inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal, o primeiro requisito objetivo para avaliar a possibilidade de prorrogação, que é o fato de não ter sido prorrogado anteriormente.

Noutro norte existe ainda o segundo requisito, que deve ser retirado do inciso IV da mesma norma, que estabelece o direito de preferência do candidato aprovado em concurso, durante o prazo improrrogável, sobre o aprovado em concurso posterior, concluindo-se, pois, que este requisito se encontra no fato do candidato aprovado ainda não ter sido convocado.

Observe-se, pois, que a prorrogação não deve se dar a juízo da administração, porque nada justifica aumentar o prazo de validade de um concurso se não existir candidato aprovado que ainda possa ser convocado, posto que a providência seria contrária à letra da Constituição e totalmente inservível ao interesse público.

Nesta direção impõe-se avaliar objetivamente a presença dos dois requisitos para se aferir o cabimento da prorrogação - *inexistência de prorrogação anterior e existência de candidato aprovado* - porque, definitivamente, não estamos diante de ato Discricionário, mas claramente, diante de ato Vinculado.

Demais, além do preenchimento dos requisitos objetivos necessários para chegar-se à conclusão de prorrogação, banindo qualquer ideia de mera discricionariedade, tem-se um imperativo constitucional que torna obrigatória a prorrogação sob pena de burla ao direito constitucional de preferência, presente no próprio inciso IV em comento, que é a expressão durante o prazo improrrogável, considerado este como aquele que já foi prorrogado uma vez.

Podemos assim concluir que se o direito constitucional de preferência protege o candidato durante o prazo improrrogável, também o faz até o termo final do prazo prorrogado, devendo inclusive, ressarcir aos candidatos todo o período em que a nomeação dos aprovados esteve suspensa por ato da administração, posto que, caso contrário, dos aptos ao ingresso no serviço público estará sendo retirado parte do prazo estipulado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Noutro giro, não se pode esquecer que a Administração Pública ao estabelecer a necessidade da realização de concurso público se encontra ciente de que nos quadros do Estado se encontram ocupantes de cargos em comissão e função de confiança que, em verdade, mesmo sem se submeterem a concurso público - *ratificando, pois, os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta da República* - percebem do mesmo tesouro que arca com os salários dos servidores concursados, diminuindo, de tal sorte, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que, por vezes, obstaculiza a nomeação daqueles que se submeteram ao certame público, situação que deve obrigar o Estado a exonerar os apaniguados - *que se mantém através de proteção política* - reduzindo os gastos públicos e aumentando a margem da LRF, em benefício do cidadão concursado.

Forte em todas essas razões requieiro a aprovação do presente substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**